

A atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nas ocupações e invasões de Áreas de Proteção Permanente – APPs – em Manaus

Fabiana Andrade Barbosa*

Heloyse Dayse de Matos D'Angelo**

Luciana Toledo Martinho***

Sumário: 1 Introdução. 2 Área de Preservação Permanente - APP e o Direito à moradia. 2.1 A importância das APPs e sua aplicabilidade nas áreas urbanas. 2.2 Direito à moradia e o princípio da dignidade humana. 2.3 APP X Direito à moradia: Coexistência é Possível?. 3 A intervenção do MPE - Ministério Público do Estado do Amazonas nas ocupações e invasões das APPs. 3.1 Ministério Público: origem e funções institucionais. 3.2 Meios de atuação do Ministério Público do Estado nas APPs. 3.2.1 Ação Civil Pública e o inquérito civil na defesa dos interesses difusos. 4. O Ministério Público do Estado do Amazonas e as APPs em Manaus. 5 Conclusão. Referências.

Resumo: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, mesmo que disperso, merecendo a tutela estatal para que seja efetivamente garantido e exercido. Para garantir o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Estado coloca, sob sua tutela, áreas determinadas, denominadas áreas de preservação permanente – APPs, cuja flora e fauna devem ser preservadas, seja em favor da própria biodiversidade ali existente, seja em favor da qualidade de vida humana. No meio urbano, as APPs são alvo de invasão e ocupação humana irregular, resultando na sua deterioração. Portanto, este artigo tem como objetivo geral analisar a demanda e a forma de atuação do Ministério Público Estadual nas APPs em que ocorrem ocupações e invasões em Manaus. Diante

* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE; Estagiária do Ministério Público do Estado do Amazonas.

** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE; Estagiária do Ministério Público do Estado do Amazonas.

*** Promotora de Justiça. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA; Professora do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

da realidade, realizar o levantamento dos resultados dos trabalhos realizados pelo *Parquet* Estadual, nos moldes em que ocorre a solução do choque dos direitos fundamentais: direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos relacionados à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional. Na tarefa de atuar, juridicamente, na defesa do meio ambiente, o Ministério Público é órgão precípua, como se vê de sua função institucional, prevista na Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito ambiental. Áreas de preservação permanente. Ministério Público.

1 Introdução

A relevância do presente artigo traduz-se em analisar a colisão entre dois direitos fundamentais, quais sejam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia.

Tal colisão vem concretizada nas invasões e ocupações urbanas, especificamente em Manaus, ocorridas em áreas de preservação permanentes – APPs.

Ademais, o presente artigo envolve o exame da atuação do Ministério do Público Estadual na defesa do meio ambiente, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de titularidade difusa.

Esta análise da atuação do Ministério Público justifica-se por ser este o órgão incumbido de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, sendo esta incumbência definida como função institucional do Ministério Público, no artigo 129, III da Constituição Federal.

2 Área de Preservação Permanente - APP e o Direito à moradia

2.1 A importância das APPs e sua aplicabilidade nas áreas urbanas

A preocupação com o meio ambiente e a sua inclusão no ordenamento jurídico não veio apenas a partir da Constituição de 1988. A Lei 6938/81, que institui a política nacional do meio ambiente, já definia meio ambiente como sendo “um conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas.”¹

E antes dela, o Código Florestal, que disciplina normas sobre as florestas e outras formas de vegetação, já apresentava restrições e limitações acerca da preservação florestal, consistindo num instrumento de controle para a utilização dos recursos ambientais.

Dentre as medidas de proteção previstas no Código Florestal para o meio ambiente estão as APPs (Áreas de Preservação Permanente), consistentes em áreas de tutela estatal, cuja preservação é de grande importância para a sadia qualidade de vida.

Segundo ensina Paulo Sirvinkas²:

A Área de Preservação Permanente é aquela tutelada amplamente pelo Poder Público, protegendo-se tanto a flora quanto a fauna. São entre outras palavras, áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), cobertas ou não por vegetação nativa, como função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade,

¹ BRASIL. Lei 6.938. Brasília: Diário Oficial da União, 02 set.1981.

² SIRVINKAS, Paulo Luís. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem – estar das populações humanas (art.1º, parágrafo 2º, II, do citado Código).

Percebe-se, pelo que estabelece o Código Florestal acerca das APPs, que o indivíduo estaria totalmente impedido de explorar essas áreas, estando estas íntegras em benefício da própria coletividade.

O conceito de preservação, por sua vez, vem definido pela Lei que disciplina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação³, como sendo o

conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

A mencionada Lei traz outras categorias de unidades em que o aspecto ambiental é determinante, divididas em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

As APPs, no meio urbano, são reiteradamente alvos de invasão e ocupação humana irregulares, ocorrência que coloca em choque dois direitos fundamentais, quais sejam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia⁴.

Pode-se afirmar, assim, que o Código Florestal vem sendo pouco observado. Tal fato deve-se à reiterada conduta de ocupar e invadir áreas cuja preservação veda a intervenção humana. Por outro lado, não se pode olvidar a omissão do Poder Público em garantir a todos o exercício do direito à moradia, através de políticas públicas voltadas para este fim.

³ BRASIL. Lei 9985. Brasília: Diário Oficial da União. 18/jul./2000.

⁴ Sobre conflito de direitos fundamentais, ver: DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

2.2 Direito à moradia e o princípio da dignidade humana

Segundo De Plácido,

a carta magna, considera a moradia como direito social, assim lhe conferindo situação jurídica idêntica a direitos como a saúde, educação e outros, que podem se exigidos do grupo familiar, da sociedade e do próprio poder público.⁵

Aos seres humanos são garantidos direitos que devem ser respeitados indistintamente, tais como o direito à moradia, indispensável para compor a qualidade de vida da pessoa, pois o lar é o lugar onde o indivíduo se abriga e dispõe da sua privacidade.

Concernente ao direito à moradia autor Nelson Saule Júnior afirma:⁶

a dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia.

Nas palavras do autor, o direito à moradia, derivado do princípio da dignidade humana será aceito se os valores supremos estabelecidos pela Constituição (art. 5º e 6º) estiverem presentes. Para isso, deve o Poder Público dispor de Políticas Públicas de habitação que contemplem as pessoas com renda insuficiente, garantindo o bem estar destas, resguardando o meio ambiente e reduzindo as diferenças sociais.

Na lição de José Afonso da Silva, o significado do direito à moradia é embasado na Constituição da República Portuguesa, conforme expresso a seguir:⁷

⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2008.

⁶ SAULE JÚNIOR, Nelson. A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004. p.149.

⁷ SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação de conseguir uma; e, por outro lado significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, IX, da CF, pois é um direito que “não terá o mínimo de garantia se as pessoas não tiverem possibilidade de conseguir habitação própria ou de obter uma por arrendamento em condições compatíveis com os rendimentos da família” – anotam Canotilho e Vital Moreira em comentários ao n.3 do art.65 da Constituição Portuguesa, que se observa tratar-se de um direito social complexo e multifacetado, cuja garantia exige a construção de suficientes para todos, devendo o Estado apoiar as iniciativas pessoais (designadamente “autoconstrução”) ou cooperativas, estimular e controlar a atividade das empresas privadas de construção e lançar iniciativas públicas de construção.

A moradia precisa ser entendida como direito indisponível, a fim de garantir a segurança jurídica, boa localização e acessibilidade as pessoas, compondo o que se chama de vida digna, pois o cidadão jamais poderá ser privado de ter um lar para conferir asilo a si e a sua prole, sendo, nas palavras de Aith, “o *locus* da convivência familiar (...) o centro de onde se irradiam as ações de cada indivíduo em sua convivência social”⁸.

Vale salientar, que muito antes da Constituição Republicana de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Homem tratou a moradia como direito extensível a todos.

2.3 APP X Direito à moradia: Coexistência é Possível?

As invasões de APPs constituem um grave problema urbano e a Cidade de Manaus é um grande exemplo disso, em

⁸ AITH, Fernando Mussa Abujamra. O Direito à Moradia e suas Garantias no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Orientador: Prof. Dr. Fábio Konder Comparato. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, 2001. p.1

razão das constantes invasões, principalmente no declive dos igarapés.

Pode-se perceber que apesar das limitações impostas pelo Código Florestal acerca das áreas de preservação permanente, várias dessas áreas são ocupadas de modo irregular por famílias que não tem onde morar, servindo de apoio para a instalação de casas em situação de riscos à vida, à saúde e mesmo à existência digna, além de afetar prejudicialmente o meio ambiente.

No exemplo de Manaus, houve o desenvolvimento de um programa de governo denominado PROSAMIM - Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, visando à retirada das famílias das margens dos igarapés, prevendo infraestrutura sanitária com ampliação da cobertura dos serviços de água potável e esgoto sanitário, incluindo disposição final de águas servidas e melhoria dos serviços de coleta e disposição adequadas de lixo.⁹

No âmbito federal, para diminuir o déficit habitacional, pode-se citar o Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por objetivo alcançar as famílias com renda de até três salários mínimos.

Com isso, percebe-se que a coexistência entre direito à moradia e áreas de preservação permanente é possível, sim, sendo de grande valia as políticas públicas, que no dizer de Bucci são “programas de ação governamental que resultam de um conjunto de processos disciplinados pelo Direito voltados à realização de fins socialmente relevantes e juridicamente determinados”¹⁰, voltadas à garantia dos direitos sociais e fundamentais estabelecidos na Carta Maior.

⁹ Disponível em: < <http://www.suhab.am.gov.br/>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

¹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2007.

3 A intervenção do MPE - Ministério Público do Estado do Amazonas nas ocupações e invasões das APPs

3.1 Ministério Público: origem e funções institucionais

Conforme João Gaspar Rodrigues, as Constituições Federais que antecederam a de 1988, omitiram-se em definir Ministério Público. Somente a carta Magna de 1988 passou a conferir o destaque de que antes a Instituição não gozava.¹¹

Neste sentido, Hugo Nigro Mazzilli faz a utilização histórica do crescimento institucional do Ministério Público, por sua vez da constituição democrática de 18 de setembro de 1946 à Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:¹²

Na Constituição de 1946 voltou a dar relevo à instituição, conferindo-lhe título próprio (art. 125 a 128). Previu-se a organização do Ministério Público da União (art.125) e os Estados (art.128); a escolha do procurador-geral da República, dentre as pessoas que preenchessem os mesmos requisitos de Ministros do Supremo Tribunal Federal (art.126);

[...]

asseguraram-se as garantias de estabilidade e inamovibilidade (art. 127), bem como se instituiu o princípio da promoção de entrância a entrância (art.128).

[...]

Em 24 de janeiro de 1967, promulgou-se nova Constituição, cujos arts. 137 a 139 colocaram a instituição do Ministério Público como Seção no capítulo do Poder Judiciário. Foram mantidas, em linhas gerais, regras anteriormente vigentes, estendendo-se aos membros do Ministério Público a disciplina da aposentadoria e dos vencimentos que vigia para a magistratura (arts.108, parágrafo 1º e 136, parágrafo 4º; por sua vez, os arts. 44, II; 45, I, c.c.

11 RODRIGUES, João Gaspar. O Ministério Público e um novo modelo de Estado. Manaus: Valer; Associação Amazonense do Ministério Público, 1999. p. 23.

12 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49-51.

o art. 138; 112 parágrafo 2º; 114, I, a e I; 121, parágrafo 1º, b; 133, parágrafo 5º, e 13, IV, correspondiam a dispositivos esparsos da Constituição anterior.

Sobrevieram mais dois novos golpes militares, um por meio do Ato institucional n. 5, de 1968, e outro, em 1969, por meio do qual uma junta militar sob forma de “Emenda Constitucional n1, de 17 de outubro de 1969”, decretou a carta de 1969, colocaram a instituição do Ministério Público dentro do capítulo “do Poder Executivo”.

[...]

Em 1978, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional n.11, que introduziu o §5º ao art.32 da Carta de 1969, segundo o qual o procurador-geral da República poderia requerer, em casos de crimes contra a segurança nacional, a suspensão do exercício do mandato parlamentar.

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe em seu corpo o Ministério Público com sua função de fiscalização e tutela jurisdicional, sendo importante frisar que é exercendo sua autonomia e militando na defesa dos interesses difusos e sociais que o Ministério Público cumpre sua função institucional.

Mazzilli ressalta “que a opção do Constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado status constitucional do Ministério Público Brasileiro quase erigindo a um quarto poder”¹³.

Nessa ótica, a Constituição da República em seu art.127, diz: que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por mais, está expressa na Constituição Federal em seu artido 129, incisos I a IX, as funções institucionais do Ministério Público que são:

¹³ MAZZILLI, op. cit.,p.103.

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No que se refere às ocupações nas APPs, o Ministério Público é ator de relevante papel na solução, uma vez que lhe cabe, como função institucional, atuar, juridicamente, na defesa do meio ambiente.¹⁴

¹⁴ É a Constituição Federal que atribui tal função ao Ministério Público, como se vê de seu artigo 129, III

3. 2 Meios de atuação do Ministério Público do Estado nas APPs

3.2.1 Ação Civil Pública e o inquérito civil na defesa dos interesses difusos

Ante a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode este ser entendido como um direito difuso.

Ao exemplificar tal categoria de direitos, Hugo Nigro Mazilli¹⁵ menciona o direito ao meio ambiente:

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhável por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificável ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental.

É a titularidade que justifica a atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente, já que a Constituição Federal atribuiu à Instituição a função de atuar instaurando inquérito civil e ajuizando ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Tal atribuição já era traçada pela Lei da Ação Civil Pública¹⁶, que previa a atuação ministerial no pólo ativo

¹⁵ MAZILLI, Hugo Nigri. A defesa dos interesses públicos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49.

¹⁶ BRASIL. Lei 7347. Brasília: Diário Oficial da União, 24 jul.1985.

das ações relacionadas à defesa dos direitos difusos, sendo, posteriormente, expressada na Constituição.

Segundo Guimarães Júnior¹⁷

Hoje, podemos afirmar que a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil para a proteção de interesses difusos e coletivos é inquestionável, embora do ponto de vista processual tenha caráter extraordinário.

A ação civil é instrumento derivado do inquérito civil pública em defesa do meio ambiente acentuada na Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/1981 concedendo legitimação ao Ministério Público para a tutela dos interesses essenciais da sociedade.

Na lição de Fiorillo, pode-se verificar:¹⁸

A Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos lato sensu, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e a ordem econômica tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena.

Tal mecanismo é uma forma de materializar a proteção ao meio em que vivemos, fazendo com que o indivíduo ou o Poder Público coercitivamente repare o dano cometido contra o meio ambiente, seja este de forma omissa ou não.

Edis Miralé salienta sobre a prescrição da ação civil pública acerca do dano ambiental coletivo e do dano ambiental propriamente dito:¹⁹

No caso de ação civil pública veiculadora de pretensão reparatória do dano ambiental coletivo, não consta

17 GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Ministério Público: proposta para uma nova postura no processo civil. In: Ministério Público: Instituição e Processo. FERRAZ, Antônio Augusto Melo de Camargo. São Paulo: Atlas, 1997.

18 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

19 MIRALÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina e jurisprudência, glossário. 5.ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007. p. 1047

em nosso ordenamento jurídico como disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, portanto, a conclusão de que se inscreve no rol das ações imprescritíveis. De fato, o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo e inadequado para o sistema da prescrição. É que a lentidão com que sugerem e se manifestam as conseqüências da contaminação pode chegar a vários anos, circunstância totalmente incompatível com o sistema clássico de prescrição.

O autor quis dizer, que, quando se fala em direito tutelado como meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se a questão de um direito indispensável para a coletividade, sendo o dano ambiental em relação às APPs ligado inteiramente a proteção do ecossistema como todo junto com o bem estar social, longe de ser prescritível.

Outro mecanismo de atuação ministerial na defesa das áreas de preservação permanente é a instauração do inquérito civil, consistindo no simples método voltado a identificar fatos para um fundamento de uma eventual ação civil pública. Analisando o assunto, Miralé elucida²⁰:

o inquérito civil, destinado a fornecer provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, direitos e interesses metaindividuais, é procedimento de natureza inquisitorial (MIRALÉ, 2007, p. 963).

Quanto a este poderão ser requisitados, de qualquer repartição pública ou particular, documento, informações, exames ou perícias, no prazo, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, conforme estabelece o artigo 71, parágrafo 1º da lei Orgânica Estadual do Ministério Público, podendo

²⁰ MIRALÉ, op.cit.,p.1047.

ser remetidas notificações, audiência com testemunhas, entre outras diligências.

O autor Pedro da Silva Dinamarco explica:²¹

O Ministério Público não está obrigado a instaurar o inquérito civil antes de ajuizar qualquer ação civil pública. Excepcionalmente se já houver elementos de convicção suficientes, a demanda pode ser eventualmente ajuizada sem ele. Mas sua utilização é sempre recomendável, a fim de evitar a propositura de ações públicas temerárias e até mesmo a obtenção de liminares impertinentes, concedida a partir de uma realidade fática distorcida e que poderia ter sido apurada no curso do inquérito [...].

Contudo, esse elemento é uma forma do promotor de justiça formar sua convicção no sentido da existência ou não da necessidade de uma possível ação, podendo ser ajuizada quando o objeto investigado for compatível com o ajuizamento em função do interesse coletivo.

4. O Ministério Público do Estado do Amazonas e as APPs em Manaus²²

No período compreendido entre 2009 e junho de 2010, o Ministério Público do Estado do Amazonas efetuou quatro autuações extrajudiciais nas três Promotorias Especializadas na Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, relativas a invasões de APPs ocorridas em Manaus.

Da análise destas autuações, é possível verificar a diversidade de mecanismos de acesso ao Órgão Ministerial, uma vez que os autos de nº 305/09 e 471/09 tiveram origem em atendimento a particular, realizado nos Gabinetes das Promotorias de Justiça, enquanto que os autos de nº 042/2010

21 DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 238.

22 Dados obtidos na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, junto à Coordenação de Apoio Operacional às Promotorias Especializadas na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

originaram-se de denúncia realizada por popular através da Central de Informação do Ministério Público e os autos de nº 434/09 iniciaram-se através do conhecimento por meio de notícia veiculada na imprensa local.

Quanto às áreas afetadas, vê-se que correspondem a APPs situadas no Parque Shangrilá IV, Bairro Monte das Oliveiras, Corredor Ecológico do Mindú e margens do Igarapé do Mindú, nas proximidades do Conjunto Colina do Aleixo.

Destas autuações, uma foi convertida em Inquérito Civil, duas tramitam como Procedimentos Administrativos, visando à coleta de informações preparatórias a eventual instauração de Inquérito Civil ou propositura de Ação Civil Pública e uma teve seu arquivamento postulado.

A autuação referente ao Parque Shangrilá IV atualmente aguarda resposta a requisições expedidas pelo Promotor de Justiça responsável à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, a fim de realizar vistoria técnica no local.

A autuação referente ao Monte das Oliveiras atualmente aguarda resposta de Ofício expedido à SEMMAS pelo Promotor de Justiça responsável, visando à qualificação dos supostos invasores para fins de persecução criminal e à informação acerca de eventual retirada dos invasores da APP.

A autuação referente ao Corredor Ecológico do Mindú encontra-se, também, aguardando resposta de expediente encaminhado à SEMMAS, visando à elucidação dos danos ocorridos e da dimensão da área em questão.

A autuação referente às margens do Igarapé do Mindú teve manifestação visando ao respectivo arquivamento encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, ante a ausência de elementos que indicassem omissão por meio do Poder Público, uma vez que se teve da notícia da retirada dos invasores pela SEMMAS.

5 Conclusão

O choque entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia concretiza-se nas invasões e ocupações de Áreas de Preservação Permanente - APPs em Manaus.

O Ministério Público Estadual é órgão com função institucional para atuar no referente choque, sendo que as demandas respectivas chegam ao Ministério Público de formas variadas.

A atuação do Ministério Público, que pode resultar em termo de ajustamento de conduta, inquérito civil ou ação civil pública necessita da atuação de outras instituições, a título de exemplo, para realização de perícias e levantamentos técnicos.

The performance of the Amazonas State Public Prosecutor in invasions and occupations of Permanent Preservation Areas - PPAs - in Manaus.

Abstract: The right to an ecologically balanced environment is ensured by the Constitution of 1988 as a fundamental right, even if dispersed, earning the government framework to be effectively exercised and guaranteed. To ensure that the right to an ecologically balanced environment, the state puts it, under his tutelage, certain areas, called permanent preservation areas - PPAs, whose flora and fauna should be preserved, either in favor of the very biodiversity that exists there, whether in maintain the quality of human life. In urban areas, the PPAs are subject to invasion and occupation human irregular, resulting in its deterioration. Therefore, this article aims at analyzing the demand and the way of performance of the Public Prosecutors in APPs in invasions and occupations that occur in Manaus. Facing the reality, to survey the results of work performed by the State Parquet, in the manner in which the shock occurs the solution of fundamental rights: the right to housing and the right to an ecologically balanced environment, both related to

human dignity, constitutional principle . In the task of acting legally in defense of the environment, the prosecutor is referring primarily, as viewed from its institutional role, required by the Constitution.

Keywords: Right to environment. Permanent Preservation Areas. Public Prosecutors

Referências

- AITH, Fernando Mussa Abujamra. *O Direito à Moradia e suas Garantias no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Orientador: Prof. Dr. Fábio Konder Comparato. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2001.
- BRASIL. Lei 6.938. Brasília: *Diário Oficial da União*, 2 set. 1981.
- _____. Lei 9.985. Brasília: *Diário Oficial da União*. 18 jul. 2000.
- _____. Lei 7.347. Brasília: *Diário Oficial da União*, 24 jul. 1985.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRAZ, Antônio Augusto Melo de Camargo e GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. *Ministério Público: Instituição e Processo*. São Paulo: Atlas, 1997.
- MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses públicos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6 ed.rev. ampl.atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRALÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina e jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007.

RODRIGUES, João Gaspar. *O Ministério Público e um novo modelo de Estado*. Manaus: Valer; Associação Amazonense do Ministério Público, 1999.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINKAS, Paulo Luís. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.